

Ofício nº 25/2026/GP

Ref.: proposta complementar de Código de Ética Digital.

São Paulo, 12 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Edson Fachin
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedida de seus cumprimentos e amparada nos preceitos do art. 133 da Constituição Federal e do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus pares proposta complementar de Código de Ética Digital.

A proposta foi elaborada com fundamento em estudo técnico coordenado por Ronaldo Lemos e com a participação de Evane Beiguelman, Luiz Fernando Martins Castro e Celina Bottino, no âmbito de nossa Comissão de Estudos para a Reforma do Judiciário.

Foram consideradas normas internacionais relativas à ética judicial no ambiente digital, à segurança da informação institucional, à governança tecnológica e à administração de sistemas judiciais, com atenção às diretrizes do Conselho da Europa, da Rede Global de Integridade Judicial das Nações Unidas (UNODC), da European Network of Councils for the Judiciary (ENCJ), do Canadian Judicial Council, bem como de códigos de conduta vigentes em Supremas Cortes de diferentes tradições jurídicas.

Trata-se de contribuição institucional voltada ao fortalecimento da independência judicial, à proteção da integridade dos sistemas do Tribunal e ao aperfeiçoamento da confiança pública na jurisdição constitucional, sempre com absoluto respeito à elevada missão dessa Suprema Corte.

O avanço da digitalização das atividades jurisdicionais, a crescente exposição pública dos membros do Tribunal em ambientes digitais e os riscos contemporâneos associados à segurança da informação, à captura informacional e à manipulação de sistemas recomendam a consolidação de parâmetros éticos claros, objetivos e auditáveis.

Certos da receptividade ao diálogo institucional construtivo, reiteramos a plena disposição desta Secional em colaborar para o fortalecimento da institucionalidade e a continuidade democrática.

Renovam-se as nossas expressões de apreço.


Leonardo Sica
Presidente

ANEXO DO OFÍCIO Nº 25/2026/GP

Resolução nº __, ____ de ____ de 2026.

Institui o Código de Ética Digital do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o exercício da jurisdição constitucional se realiza, na contemporaneidade, em ambiente intensamente mediado por tecnologia, sistemas digitais e redes de comunicação;

CONSIDERANDO que a preservação da independência judicial, da imparcialidade real e aparente e da autoridade institucional do Supremo Tribunal Federal exige a atualização permanente de seus parâmetros éticos à realidade digital;

CONSIDERANDO que a proteção da integridade das comunicações judiciais, da segurança da informação e dos sistemas institucionais constitui pressuposto da garantia do juiz natural e da confiança pública na jurisdição;

CONSIDERANDO que a administração tecnológica do Tribunal deve obedecer a critérios objetivos, pré-definidos e verificáveis, de modo a assegurar a distribuição impessoal de processos e a integridade dos sistemas críticos;

CONSIDERANDO que organismos internacionais de reconhecida autoridade estabeleceram diretrizes convergentes sobre dever de reserva digital, rastreabilidade de comunicações, segurança institucional e governança tecnológica no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que Ministros do Supremo Tribunal Federal, em razão da posição institucional que ocupam, estão sujeitos a padrão de prudência e cuidado reforçado no exercício de suas funções;

RESOLVE:

Fica instituído o Código de Ética Digital do Supremo Tribunal Federal com a seguinte redação:

CÓDIGO DE ÉTICA DIGITAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Ministro deve exercer sua presença digital com prudência reforçada, preservando a imparcialidade real e aparente, a dignidade do cargo e a confiança pública.

***Fundamentos:** Conselho da Europa, CCJE Opinion No. 25 (2022), que determina que juízes devem evitar manifestações on-line que comprometam independência, imparcialidade ou autoridade do Judiciário; UNODC, Non-Binding Guidelines (2019); CSM França, Recueil déontologique (2020).*

Art. 2º O Ministro tem plena liberdade de se comunicar a título pessoal, privado e como cidadão. Deve, no entanto, separar suas comunicações pessoais privadas das comunicações feitas em caráter institucional. Comunicações e sistemas vinculados à atividade institucional devem ser protegidos de forma centralizada para fins de cibersegurança, rastreáveis e auditáveis.

***Fundamento:** ENCJ, Minimum Judicial Standards IV (Allocation of Cases), que exige verificabilidade; Canadian Judicial Council, Blueprint for the Security of Court Information; Conselho da Europa, CM/Rec(2010)12.*

Art. 3º A proteção de informações e a cibersegurança dos dispositivos e sistemas vinculados à atividade institucional consiste em um dever institucional do Supremo Tribunal Federal para com cada Ministro.

***Fundamento:** Canadian Judicial Council, Blueprint (segurança como programa formal obrigatório); NIST SP 800-124r2 (mobile device security); diretrizes UNODC sobre riscos digitais a magistrados.*

Art. 4º A administração tecnológica do Tribunal deve obedecer a critérios objetivos, transparentes, predefinidos e verificáveis.

***Fundamento:** Conselho da Europa, CM/Rec(2010)12 (distribuição por critérios objetivos); ENCJ Standards IV; Alemanha, Gerichtsverfassungsgesetz §21e (plano anual predeterminado de distribuição de processos).*

CAPÍTULO II DAS REGRAS ESSENCIAIS

Seção I Presença Digital

Art. 5º É vedado ao Ministro:

- I- comentar processos pendentes ou suscetíveis de julgamento;
- II- divulgar informações internas ou sigilosas;
- III- manter interações digitais que comprometam sua imparcialidade;

***Fundamento:** ABA Model Code of Judicial Conduct, Rule 2.9 (ex parte e neutralidade); Code of Conduct for US Judges; CCJE Opinion No. 25 (2022); Comisión de Ética Judicial da Espanha, Dictamen 10/2018; UNODC Guidelines.*

Seção II Comunicações

Art. 6º São vedadas comunicações por meio de sistemas e dispositivos pessoais com as partes de um processo, por qualquer meio digital ou físico.

***Fundamento:** ABA Model Code, Rule 2.9; Code of Conduct for US Judges; princípio reiterado no direito comparado europeu (CM/Rec(2010)12); Código Iberoamericano de Ética Judicial.*

Art. 7º Comunicações de natureza oficial devem ocorrer por canais institucionais que permitam registro e preservação.

***Fundamento:** Canadian Judicial Council, Blueprint (rastreadabilidade e segurança da informação judicial); práticas consolidadas nos EUA e Reino Unido quanto ao uso exclusivo de canais oficiais para atividade judicial.*

Art. 8º É vedado o uso de mensageria efêmera, e-mails e outras formas de comunicação que impeçam a auditabilidade das comunicações institucionais.

***Fundamento:** Interpretação consolidada do Rule 2.9 nos EUA (aplica-se a meios eletrônicos); boas práticas administrativas de retenção e auditabilidade nos Judiciários do Canadá e Reino Unido; princípio de rastreadabilidade reconhecido pelo ENCJ.*

Seção III Cibersegurança

Art. 9º Dispositivos que acessem sistemas do STF devem:

- I - cumprir requisitos mínimos de segurança;
- II - estar sob controle ou gestão institucional, quando aplicável.

Fundamento: NIST SP 800-124r2 (gerenciamento central de dispositivos móveis e possibilidade de apagamento remoto); Canadian Judicial Council Blueprint; padrões de segregação institucional adotados em múltiplas jurisdições europeias.

Art. 10. Incidentes de segurança devem ser reportados imediatamente.

Fundamento: Canadian Judicial Council Blueprint (obrigação de protocolo formal de reportar); boas práticas internacionais de gestão de risco institucional; diretrizes de segurança judicial no Reino Unido.

Seção IV Governança de Sistemas

Art. 11. A distribuição de processos entre os Ministros deve obedecer a critérios objetivos e previamente estabelecidos.

Fundamento: Conselho da Europa, CM/Rec(2010)12; ENCJ Standards IV; Alemanha, GVG §21e; práticas consolidadas nos EUA de random case assignment.

Art. 12. Sistemas institucionais críticos devem manter logs completos e auditáveis.

Fundamento: Canadian Judicial Council Blueprint (monitoramento de logs); padrões internacionais de governança digital; exigência de verificabilidade nos Standards do ENCJ.

Art. 13. Alterações em sistemas ou regras de distribuição de processos exigem procedimento formal prévio para efetivação das mudanças.

Fundamento: Recomendações do Conselho da Europa sobre prevenção de manipulação na alocação de casos; práticas de change management implementadas em Judiciários europeus; princípios de controle institucional de exceções.

CAPÍTULO III PATAMAR DE APLICAÇÃO

Art. 14. Ministros do STF, em razão de sua posição institucional, estão sujeitos a padrão de prudência, cuidado e exemplo na aplicação deste Código.

Fundamento: Princípio reiterado no CCJE Opinion No. 25 (2022), segundo o qual quanto maior a visibilidade e autoridade do juiz, maior o impacto potencial de sua conduta pública; entendimento consolidado nos Conselhos Judiciais europeus e canadense.

Art. 15. O Supremo Tribunal Federal instituirá mecanismos formais para apuração e recebimento de denúncias relacionadas a falhas, vieses ou erros decorrentes do uso de sistemas digitais, inclusive de inteligência artificial.

Fundamento: Portugal, Código de Conduta (2024); Chile (2025).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Ministro deve manter declaração pública e atualizada de suas participações societárias, incluindo cônjuge e parentes de primeiro grau, sendo-lhe vedado atuar em processos que envolvam entidades nas quais possua interesse econômico.

Fundamento: Ethics in Government Act (5 U.S.C. app. §§ 101–111), aplicável aos Ministros da Suprema Corte americana, que impõe transparência patrimonial compulsória mediante divulgação financeira atualizada anualmente; e 28 U.S.C. § 455, igualmente aplicável aos Ministros da Suprema Corte, que estabelece impedimento obrigatório quando houver “financial interest” no objeto da controvérsia ou qualquer parte processual. Interesses econômicos diretos operam como critério objetivo de recusa.